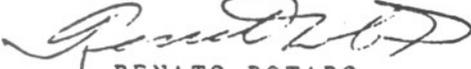


SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Processo nº 08203.001009/91-10

APROVO.

Em 09 de 07 de 1991.


RENATO BOTARO
Secretário-Adjunto da SAF

*Compensação de
horários*

ACERVO LEGISLAÇÃO

Ofício de Difusão e Consolidação de Ato Normativo
COGES/SRH/MP

PARECER Nº 161 /91

O Serviço de Legislação de Pessoal do Departamento de Polícia Federal formula consulta, a respeito da seguinte situação:

"O servidor estudante que obtém dispensa durante três dias da semana, das 14:00 às 18:00 horas, para frequentar curso que só é ministrado durante o período diurno, compensando o respectivo horário de trabalho no sábado pela manhã e a tarde (oito horas) e nas quintas e sextas-feira à noite (duas horas cada dia). Na ocorrência de prova em um dos horários, 14:00 às 15:00 horas, por exemplo, como poderia o servidor compensar todo o horário de trabalho do dia? E na hipótese em que são realizadas provas todos os dias da semana?"

2. Ainda em relação ao assunto, o citado Serviço indaga:

"I - O servidor dispensado do trabalho, durante um dia na semana, terá que observar, na compensação, o disposto no artigo 108, do Decreto-lei nº 200/67?

II - O termo "servidor estudante", previsto no artigo 98, da Lei nº 8.112/90, compreende, indistintamente, todos os tipos de curso existentes ou só aqueles necessários à formação escolar (1º, 2º e 3º graus)?"

3. O art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, determina se conceda "horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo."

4. Não se pretendeu deferir horário diferenciado de trabalho ao servidor que se submeta a curso indiscriminadamente. O preceito pretende salvaguardar a frequência à escola daqueles que estejam cursando o ensino regular nas escolas oficiais, desde que não seja possível conciliar o horário escolar e o de repartição.

5. Assim é que se entende como abrangidos pelo referido art. 98 os cursos de 1º, 2º e 3º Graus, supletivos e os de pós-graduação, com pensadas as horas não trabalhadas.

6. Em relação ao dia em que o servidor, beneficiado com o horário especial, se submete à prova ou exame há de se entender o afastamento, no período estritamente necessário, como autorizado pelo referido artigo 98.

7. No entanto, essa ilação não aproveita ao servidor estudante não beneficiado com o horário especial. Isto porque inexistente autorização expressa na Lei nº 8.112, de 1990, a exemplo do direito assegua-

DRH/DRG/1991/fls. 02
 Proc. nº 08203.001009/91-10

rado no parágrafo único do art. 158 da Lei nº 1.711, de 1952. Pretendesse o legislador manter esse direito, na oportunidade da elaboração da Lei nº 8.112, de 1990, tê-lo-ia feito expressamente. Na omissão, depreende-se seu propósito de não contemplar a falta ao serviço nos dias de prova ou exame.

8. O disposto no art. 108 do Decreto-lei nº 200, de 1967, não tem pertinência com o caso da espécie, visto que refere-se a um regime de prestação de serviço com tempo integral e dedicação exclusiva, atualmente inaplicado na Administração Federal.

É o parecer.

À consideração do Senhor Diretor de Recursos Humanos.

Brasília, em 28 de *junho* de 1991.

Wilson Teles de Macedo
 WILSON TELES DE MACEDO

Chefe da Divisão de Regulamentação

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário-Ajuntado, sugerindo a posterior devolução do processo ao Serviço de Legislação de Pessoal do Departamento de Polícia Federal.

Brasília, em 5 de *julho* de 1991.

Heitor Cordeiro Chagas de Oliveira
 HEITOR CORDEIRO CHAGAS DE OLIVEIRA
 Diretor do Departamento de Recursos Humanos

DRH/DRG/ACG
 //acg